

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4412/90

INTERESSADA: PATRÍCIA JADÃO

ASSUNTO: Autorização excepcional para a matrícula no 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, na Escola "Rodrigues Alves", Capital.

RELATOR: Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 514/91 - Conselho Pleno - Aprovado em 12/06/91

1. HISTÓRICO:

1.1 Eduardo Jadão, genitor de Patrícia Jadão, solicita ao Conselho Estadual de Educação autorização para, em caráter excepcional, efetuar sua matrícula no 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, na Escola "Rodrigues Alves", desta Capital, com a idade inferior à exigida pela legislação, pelas seguintes razões:

a) a aluna irá completar 20 (vinte) anos em 04/03/91;

b) possui 1,85m de altura, motivo pelo qual não quer freqüentar a 3ª série do ensino regular, com adolescentes na faixa etária de 15/16 anos.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal 5692/71, estabeleceu, através da Deliberação CEE 23/83 as normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2.2 O citado dispositivo legal estabeleceu, no § 2º do artigo 99, com relação a idade, que:

"O candidato à matrícula no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá:

I - para ingresso no 1º termo:

a) ter a idade de 19 anos completos ou completar até o início das aulas do período;

II - para ingresso nos termos subsequentes:

a) ter a idade mínima mencionada na alínea "a" do inciso I, acrescida de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de 6 meses, para a matrícula no 3º termo".

2.3 Isto posto, a aluna interessada, para matricular-se no 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, em 1991, deveria possuir 20 anos e 6 meses completos, na data do início das aulas, e não 20 (vinte) anos incompletos.

2.4 Por outro lado, o Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE 520/90, já se posicionou de forma contrária ao decidir sobre pedido idêntico.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se a solicitação do Sr. Eduardo Jidão, pai de Patrícia Jidão, para matricular sua filha no 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau.

São Paulo, 12 de junho de 1991.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Relator

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de junho de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente